

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Altera a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), para instituir o Conselho de Contribuintes do Município.”*

O Projeto de lei em análise trata, segundo seu artigo primeiro (1º), leciona sobre a instituição do Conselho de Contribuintes do Município, órgão administrativo colegiado paritário, para julgar em segunda e última instância, recursos interpostos contra decisões de primeira instância sobre matéria tributária e penalidades aplicadas pelo Município, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, buscando justiça fiscal.

O artigo segundo (2º) estabelece que o Conselho de Contribuintes de Pouso Alegre compõe-se de oito membros efetivos e igual número de suplentes, sendo quatro representantes do Poder Executivo Municipal e quatro representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, observada a representação paritária. Assim como o parágrafo único, dispõe que os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados pela Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre- ACIPA; Sindicato dos Contabilistas de Pouso Alegre e Região, 24º Subseção da Ordem dos Advogados Brasil, Seção Minas Gerais; Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas — SINDUSCON-SUL.

O artigo terceiro (3º) determina que o Conselho de Contribuintes do Município reger-se à por Regimento Interno, aprovado por meio de Decreto Municipal, que definirá regras de constituição, composição, direção competência, funcionamento e demais disposições.

O artigo quarto (4º) aduz que a Lei Municipal nº 1.086, de 09 de novembro de 1971 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município — UFM's.

Art. 132. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município, interposto no prazo de 20 (vinte) dias

Art. 138. As decisões do Conselho de Contribuintes do Município constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal e penalidades aplicadas.”

O artigo quinto (5º) revoga os artigos 134, 135, 136, 137, bem como, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138 da Lei Municipal 1.086 de 09 de novembro de 1971, que institui o Código Tributário Municipal.

O artigo sexto (6º) estabelece que o capítulo IV — Dos recursos, do Título II — Do Processo Fiscal, da Parte Geral da Lei Municipal 1.086, de 09 de novembro de 1971; que institui o Código Tributário Municipal, deixa de conter a subdivisão em Seções. Enquanto o artigo sétimo (7º), revoga as disposições em contrário, e afirma que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Constata-se, outrossim, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

No caso em espécie, por se tratar de questões tributárias, a iniciativa legislativa da matéria está afeta ao Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa

exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta** dos vereadores, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei Complementar 07/2019**, para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218